

# **LEI Nº 593/89, DE 11/01/89**

**"Institui o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV."**

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV - tem como fato gerador a venda a varejo efetuado por estabelecimento que promove a sua comercialização.

**Parágrafo Único** - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

**Art. 2º** - O IVV não incide sobre venda a varejo de óleo diesel.

**Art. 3º** - Considera-se local da operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

**Art. 4º** - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

**§ 1º** - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização e a varejo de combustíveis sujeito ao imposto.

**§ 2º** - Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

**§ 3º** - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já contribuída.

**Art. 5º** - Considera-se também contribuintes:

**I** - Os estabelecimentos de sociedade civil de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

**II** - O estabelecimento de órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeito o imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

**Art. 6º** - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluída as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

§ único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração, de livros ou documentos fiscais.

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações da venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

- I - Gasolina.....3% (três por cento)
- II - Querosene iluminante.....3% (três por cento)
- III - Álcool hidratado.....3% (três por cento)
- IV - Óleo combustíveis.....3% (três por cento)
- V - Suprimido.....
- VI - Gás natural encanado.....3% (três por cento)
- VII - Gasolina de aviação.....3% (três por cento)
- VIII - Querosene de aviação.....3% (três por cento)

Art. 10 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que destinem à cobrança e fiscalização do tributo.

§ Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 12 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

§ Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN;

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal acompanhados de documentos inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento);

VI - Pagar o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do imposto.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 15 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

DESPACHO: Na conformidade do disposto no Artigo 78, da Lei Complementar nº 7, de 20 de Novembro de 1.981, sanciono a presente Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito em, 11 de Janeiro de 1989.

Dr. Flávio Garcia da Silveira Neto  
Prefeito Municipal